



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13981.000150/2003-10
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9201-002.115 – 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria Multa de ofício
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MADECAL AGRO INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

MULTA DE OFÍCIO - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOFADA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em vista a existência de Instrução Normativa posterior que dispõe não ser necessário o lançamento de ofício quando, em procedimentos de auditoria interna são apuradas diferenças nos valores declarados em DCTF como quitados por compensação, ainda que o saldo credor seja igual a zero, em também descabida a aplicação de multa de ofício, ainda que o lançamento seja anterior à alteração do art. 90 da MP n° 2.158, em razão da retroatividade benigna aplicável à penalidade.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em vista a existência de Instrução Normativa posterior que dispõe não ser necessário o lançamento de ofício quando, em procedimentos de auditoria interna apura-se diferenças nos valores declarados em DCTF como quitados e os efetivamente quitados, ainda que o saldo credor seja igual a zero, em também descabida a aplicação de multa de ofício, ainda que o lançamento seja anterior à previsão da Instrução Normativa SRF n° 482/2004, em razão da retroatividade benigna aplicável à penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª turma da câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do Procurador. Vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro Convocado) e Henrique Pinheiro Torres.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente-substituto

(Assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Adriana Gomes Rego, Karem Jureidini Dias, Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro convocado), Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Junior, Maria Teresa Martinez Lopes (Vice-presidente), Henrique Pinheiro Torres (Presidente-substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial do Procurador (212/224), apresentado contra o Acórdão nº 1803-00.269, proferido pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sessão do dia 25 de janeiro de 2010.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fls. 13/14), decorrente de auditoria interna na DCTF do 4º trimestres de 1998, para o qual não foi encontrada a compensação relativa ao IRPJ, no montante de R\$ 90.908,57, acrescido de multa de ofício de 75%.

Impugnado o lançamento (fls.01/04), o contribuinte alegou ser o lançamento descabido, vez que realizou a compensação do imposto em questão, sendo também indevida a multa de ofício. Sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls.176/180), julgando o lançamento procedente, conforme a ementa transcrita a seguir:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA

A falta de recolhimento de tributo enseja o seu lançamento de ofício, com multa de 75% e juros de mora, não podendo ser acatada a alegação não comprovada do contribuinte de que o valor havia sido compensado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA

Somente se caracteriza a denúncia espontânea na hipótese de o contribuinte formalizar a sua intenção de denunciar a infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais. A mera informação na DCTF de que o débito teria sido compensado com suposto crédito - aliás, não comprovado - não constitui denuncia espontânea.

Lançamento Procedente

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário (fls. 186/193), e o Acórdão nº 1803-00.269 (fls. 204/207), o qual deu provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício, tendo em vista a retroatividade benigna. A decisão restou assim ementada:

ONUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo, portanto, ao peticionante a comprovação da certeza e liquidez do crédito.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Sobre as diferenças apuradas em auditoria interna de DCTF, decorrentes de pagamentos informados e não comprovados, incidem somente

acréscimos moratórios, devendo ser cancelada a multa de ofício exigida.

A Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial (fls. 212/224), no qual demonstra a divergência jurisprudencial, argumentando que, contrariamente à tese do acórdão recorrido, a Lei nº 10.833/03 (alterada pela Lei nº 11.051/04), não trouxe hipótese de eliminação da multa de ofício para os casos de falta de recolhimento e declaração inexata. Asseverou que a legislação nova é regra especial aplicável somente para Declarações de Compensação, e a antiga seria regra geral, aplicável às DCTFs. Adicionalmente, argumentou pela tipicidade da conduta do contribuinte no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que não foi revogado e, por isso, ainda há respaldo legal para a cominação da multa de ofício.

Em Despacho de fls. 229/231, foi dado seguimento ao Recurso Especial. O contribuinte, notificado do acórdão recorrido e do r. recurso, conforme AR às fls. 233, não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade às fls. 229/231, restando comprovada a divergência jurisprudencial, pelo que dele conheço.

Delimitando a lide, a Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial, requer que seja mantida a multa de ofício, vez que a Lei nº 10.833/03 (alterada pela Lei nº 11.051/04), não trouxe hipótese de eliminação da multa de ofício para os casos de falta de recolhimento e declaração inexata, bem como o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 não foi revogado e, por isso, ainda há respaldo legal para a cominação da multa de ofício.

Primeiramente, importante apontar, como assim o fez a Procuradoria em seu Recurso Especial, que a Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, tratam de legislação específica sobre compensação. Importante também esclarecer que, diferentemente do que é mencionado pela D. Procuradoria, de acordo com o relatório constante do acórdão recorrido:

“Trata-se de auto de infração de IRPJ, relativo ao 4º trimestre de 1998, lavrado em decorrência da compensação irregular de valores com pagamentos não localizados, constatada em auditoria interna de DCTF, no montante de R\$ 90.908,57 (fls. 13).”

Enfim, em se tratando de compensação, a própria douta Fazenda Nacional, admite a existência de norma que reconhece a desnecessidade de lançamento de ofício e ensejaria a aplicação da retroatividade benigna. Nada obstante, da leitura do acórdão recorrido, depreendo que há dúvida sobre a efetiva existência de compensação, pela ausência de documentos comprobatórios, razão pela qual passo a tratar também da retroatividade benigna no caso de procedimento de autoria interna, em razão de diferença dos valores declarados em DCTF, independentemente da existência de compensação.

Feitos esses esclarecimentos, quanto à aplicação da multa, embora o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estabeleça a necessidade de lançamento pela autoridade competente, com a conseqüente aplicação da multa de ofício, é certo que a partir da Instrução Normativa SRF nº 482/04, cuja redação é idêntica à Instrução Normativa SRF nº 903/08, que, por sua vez foi revogada pela Instrução Normativa SRF nº 974/09, também revogada pela Instrução Normativa nº 1110/2010, não apenas o saldo a pagar declarados em DCTF passaram a constituir confissão em dívida, mas também os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas em DCTF, sobre pagamento. Veja-se a redação integral do §1º do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 1110/2010, com redação dada pela Instrução Normativa SRF 1258/2012 (equivalente ao §1º do artigo 9º da IN SRF nº 482/04):

Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) com os acréscimos moratórios devidos.

Neste passo, embora a norma veiculada pelo artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 seja hierarquicamente superior à Instrução Normativa, não se pode negar vigência às mesmas, razão pela qual, aplico a retroatividade benigna à previsão IN SRF nº 1110/2010 (equivalente a IN SRF nº 482/04), a fim de excluir a multa de ofício do lançamento em questão. Isto porque, se atualmente não deveria haver lançamento, tampouco deveria haver multa de ofício. À época, o lançamento era necessário, razão pela qual ele ainda existe, aplicando-se a retroatividade benigna somente em relação à penalidade, exatamente como procedeu o acórdão recorrido.

A retroatividade benigna só não se aplicaria se o lançamento permanecesse necessário, caso em que, não se estaria discutindo efetivamente a divergência quanto ao pagamento informado, mas a revisão da própria base de cálculo do tributo, por exemplo.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a fim de afastar a multa de ofício, em razão da retroatividade benigna, mantendo assim as conclusões do acórdão recorrido.

(Assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora